

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.841/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000276409-29
Impugnação: 40.010125881-48
Impugnante: Indústria de Bebidas Pirassununga
CNPJ: 58.551326/0001-97
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pelo transporte de mercadoria acompanhada de Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES com prazos de validade vencidos, recolhido mediante DAE. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, ao argumento de que, fora indevida.

O pedido foi indeferido conforme parecer de fls. 27/29 e, em despacho de fls. 32.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 35/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/70.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Na verdade, trata-se o pedido formulado de verdadeira impugnação a exigência fiscal relativa a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido.

Entretanto, razão não assiste à Impugnante.

A exigência hostilizada pela Impugnante decorre da imputação fiscal feita no dia 4/05/09, por transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais, cujos prazos de validade encontravam-se vencidos, pois deram entrada em território mineiro no dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30/04/09, conforme demonstram os carimbos apostos nos DANFEs n.º 000.001.721 e 000.001.722, de fls. 20/21.

Inicialmente, destaca-se as disposições contidas no art. 67 e no art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02:

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo fisco mineiro.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.
Prazo de Validade - 03 dias.

Da análise dos DANFEs apresentados, depreende-se que ocorreu o ingresso no território mineiro em 30/04/09, conforme carimbo do Posto de Fiscalização, fls. 20/21, conseqüentemente, nos termos do art. 67 c/c o art. 58, inciso II, acima transcritos, as notas fiscais encontravam-se com seus prazos de validade vencidos quando da fiscalização.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pelo transportador, caso verificasse diante das condições em que ocorreram a viagem, a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, senão veja-se:

Lei n.º 6.763/75:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

No presente caso, a ação fiscal se deu no dia 4/05/09 e a nota fiscal, objeto da autuação, deu entrada em território mineiro em 30/04/09, ficando patente, desta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido, nos termos das normas legais já citadas.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação..

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml